



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004283/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.233 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL
Recorrente JOÃO BOSCO AGUIAR DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/06/2001, 31/07/2001

Ementa:

IRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

O parcelamento não assegura os benefícios da denúncia espontânea, mormente quando o contribuinte está sob procedimento de fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO ANTECEDENTE.

A fim de evitar duplicidade de cobrança devem ser excluídos do lançamento de ofício os créditos tributários que estão sendo cobrados em processo de parcelamento protocolado antes da notificação do auto de infração. Contudo, a diferença não incluída no parcelamento deve ser exigida no auto de infração, tanto no que diz respeito ao principal como a multa e juros.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO ANTECEDENTE À NOTIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA.

Cabível aplicar a hipótese legal de redução de multa de ofício no caso de o crédito tributário lançado ter sido parcelado antes da notificação do lançamento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do presente lançamento de ofício os valores de imposto, multa e juros de mora que constam do processo de parcelamento n° 10380.003465/2005-61 referentes ao fato gerador 06/2001 e aplicar a redução de 40% na multa de ofício antes de apurar a diferença entre o valor autuado e o valor parcelado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ Fortaleza, o qual julgou procedente o lançamento de IRPF efetuado em virtude da apuração de omissão de ganho de capital (fls. 04/08 e 09/15) em 30/06 e 30/07/2001, na alienação do imóvel denominado “Situo Meu Bem Querer, nos valores de R\$14.710,00 e R\$214.471,80, respectivamente.

Ciência do lançamento em 15/05/2006 (fls. 05)

Na impugnação alegava-se que o valor fora parcelado e que diferença não montante de R\$499,28 (principal, multa e juros) a favor do Fisco havia sido recolhida.

A autoridade preparadora transferiu para o processo de parcelamento 10380.720169/2006-18 (fls. 131/134) a parcela não impugnada de R\$499,28.

O julgamento em primeira instância foi restrito ao crédito tributário remanescente, sendo R\$1.707,22 do período de apuração junho/2001 e R\$32.170,77 (julho de 2001), com os acréscimos legais, entendendo a autoridade julgadora que o parcelamento em 29/04/2005 (fls. 114), quando em curso a ação fiscal, não implica em denúncia espontânea.

O acórdão recorrido destaca que no requerimento do parcelamento o contribuinte informou que o débito objeto do parcelamento encontrava-se anteriormente declarado, o que não é verdadeiro, e também por não ser o parcelamento uma modalidade de extinção do crédito tributário, o Fisco não estava impedido de fazê-lo.

Desse acórdão o contribuinte teve ciência em 11/10/2007, vindo a apresentar recurso voluntário em 09/11/2007, pautado nos seguintes argumentos:

1. quando protocolou o pedido de parcelamento (processo 10380.003465/2005-61) fez o reconhecimento do débito espontaneamente, e que até aquela data não havia sido feita a escritura pública que informasse à Receita Federal a operação imobiliária;
2. não teve intenção em burlar o Fisco, tanto que não ocultou informações às Auditoras-Fiscais;

3. caso não seja acatado o presente recurso com o cancelamento do auto de infração, devem ser deduzidas as parcelas já pagas no parcelamento e as parcelas ainda por vencer devem ser calculadas para pagamento à vista com o cancelamento do respectivo parcelamento;
 4. finaliza clamando pela aplicação da razoabilidade.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A DRJ esclareceu que o litígio estava restrito a R\$1.707,22 do período de apuração junho/2001 e R\$32.170,77 (julho de 2001), com os acréscimos legais.

Em outras palavras, foi procedida a imputação do pagamento realizado em 09/06/2006 para extinção parcial do crédito tributário do período de apuração junho/2001, subsistindo integralmente o crédito tributário do fato gerador julho/2001.

De fato, o parcelamento não favorece o recorrente com os benefícios da denúncia espontânea, mormente quando realizado em meio à ação fiscal em que se apurava o ganho de capital omitido, mas isso não quer dizer que tenha que pagar o tributo em duplicidade.

Ocorre que o parcelamento, por si só, é confissão de dívida e dispensa o lançamento de ofício. Dispensa, mas não o invalida.

Eventual diferença não incluída no parcelamento há de ser exigida no processo com o auto de infração, mas não a totalidade do crédito tributário sob pena de duplicidade de cobrança.

Ressalte-se que, embora em meio à fiscalização em que se apurava o ganho de capital, o recorrente faz um parcelamento em que declara que se tratava de débitos declarados anteriormente, o que não era verdade, e não comunicou à autoridade que conduzia a fiscalização que efetuará o parcelamento, embora ciente de que a fiscalização estava em fase de encerramento.

Comparemos a confissão de dívida do parcelamento com o crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

Data do fato gerador	Auto de infração		Parcelamento		Diferença	
	Principal	Multa (75%)	Principal	Multa (20%)	Principal	Multa
06/2001	2.206,50	1.654,87	33.877,98	6.775,59		
07/2001	32.170,77	24.128,07	-	-		
Total	34.377,27	25.782,94	33.877,98	6.775,59	499,29	19.007,35

Como a diferença de R\$499,29 já foi reconhecida como paga pela Unidade preparadora, concluo que cabe exigir nesse processo tão só a diferença entre a multa de ofício e a multa de mora.

Se há previsão legal para redução da multa quando há parcelamento no prazo de trinta dias da notificação do lançamento, com mais razão deve-se aplicar essa redução no presente caso em que o parcelamento ocorreu antes da notificação, destarte a multa de ofício deve ser reduzida em 40% (§3º do art. 44 da Lei 9.430/1996) antes de se apurar a diferença (R\$25.782,94 reduzida para R\$15.469,76; R\$15.469,76 menos R\$6.775,59 igual a R\$8.694,17).

De outro giro, o imposto, os juros de mora e a multa confessada (20%) devem continuar sendo exigidos no processo de parcelamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do presente lançamento de ofício os valores de imposto, multa e juros de mora que constam do processo de parcelamento nº 10380.003465/2005-61 referentes ao fato gerador 06/2001 e aplicar a redução de 40% na multa de ofício antes de apurar a diferença entre o valor autuado e o valor parcelado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.004283/2006-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.233.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

